EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5031859-24.2015.4.04.7000
Classe: Pedido de busca e apreensão criminal
Nível de sigilo no e-Proc: Sem sigilo (nível 0)
Nível de sigilo no ÚNICO: Normal

1. O Ministério Público Federal vem expor e requer o que segue.

2. Conforme manifestação do evento 8, o MPF requereu a prisão temporária, dentre outros, de **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA [LUIZ EDUARDO]**, o que foi deferido por este Juízo (evento 10, item "4").

Vencido o prazo da prisão do investigado citado, o MPF, na linha da manifestação da autoridade policial, requereu a prorrogação da medida em relação a ele (evento 72). Este Juízo deferiu o pedido (evento 74).

Ocorre que, a partir dos elementos supervenientes até agora produzidos e já incorporados nos autos, conclui o MPF pela presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do investigado, conforme se verá adiante.

3. Resgatando o que já havia sido pontuado pelo MPF no evento 8, **LUIZ EDUARDO** é irmão de DIRCEU. **LUIZ EDUARDO** figurou como testemunha em contratos simulados de prestação de serviços da JD ASSESSORIA com a ENGEVIX. Há, por parte dele, portanto, emprego de artifícios com a finalidade de iludir a prática dos delitos praticados por meio da empresa da qual era sócio.

Agora, pelo que se infere dos elementos supervenientes juntados aos autos, a atuação do investigado nos fatos era muito mais intensa do que se conhecia.

Neste sentido, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 460

(evento 69, anexos 2 a 9), cujo objeto foi a caixa de e-mail de JÚLIO CÉSAR[1]. Na caixa de e-mail foram encontrados mais de 27.000 (vinte e sete mil) e-mails. Alguns mais relevantes deles foram analisados pela Polícia Federal e corroboram o intenso vínculo de **LUIZ EDUARDO** com o esquema criminoso.

Dessumi-se a partir do conteúdo desses e-mails que **LUIZ EDUARDO** atuava de modo bastante ativo nas práticas ilícitas, na medida em que ele tratava diretamente de vários assuntos com repercussão ilícita, além de figurar em e-mails tratando de temas pertinentes à administração da JD ASSESSORIA.

É representativo de sua participação nos eventos ilícitos o **e-mail recente, de 1º/6/2015,** cerca de dois meses antes da deflagração da 17ª fase da "Operação Lava-Jato" - que culminou com a prisão preventiva de DIRCEU e a prisão temporária de **LUIZ EDUARDO** – em que **LUIZ EDUARDO** afirma a JÚLIO que eles precisam conversar a respeito de problemas relacionados a aquisição de um imóvel, que apresentava dívidas, aparentemente de IPTU (p. 27 do relatório).

Aliás, esse último e-mail denota fatos relevantes que devem ser pontuados. Vê-se no corpo dos e-mail trocados que se eles estavam tratando de um imóvel financiado e que **LUIZ EDUARDO** afirma que estava *"em contato com o advogado da parte vendedora, Dr. Gil Rossetti"*.

Chama a atenção isto, sobretudo, pelo seguinte: a partir de afastamento de sigilo fiscal[2], identificou-se que DIRCEU declarou a aquisição de um imóvel (localizado na Rua República do Líbano, 1827, Indianápolis/SP), em 14/5/2012, no valor de **R$ 1,6 milhão**. O pagamento teria ocorrido mediante uma entrada de R$ 400 mil, em 5/2012, com recursos próprios, e o restante teria financiado pelo Banco do Brasil, em 161 prestações mensais. O endereço é a sede da JD ASSESSORIA.

Conforme matrícula do imóvel[3], consta que ele foi vendido, por instrumento particular, com força de escritura pública, de 14/5/2012, registrado em 18/6/2012, por CECÍLIA LEME DA FONSECA (irmã de RUY) e RUY LEME DA FONSECA e MARIA CRISTINA LEME DA FONSECA (esposa de RUY), para DIRCEU, no valor de R$ 1,6 milhão, sendo R$ 400 mil com recursos próprios e R$ 1.212.500,00 mediante financiamento do BB. O imóvel foi avaliado à época do financiamento em **R$ 3.034.000,00**.

Nos autos do inquérito policial nº 5003917-17.2015.404.7000 apura-

1 O afastamento do sigilo da caixa de e-mail de JÚLIO CÉSAR foi determinado pela decisão do evento 8 dos autos 5031929-41.2015.4.04.7000.

2 Nos autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 4 – DESPADEC1, deferiu-se o afastamento dos sigilos bancário e fiscal da JD ASSESSORIA e de DIRCEU e **LUIZ EDUARDO**. As informações do afastamento do sigilo fiscal constam do doc. "IPEI PR20150002 (análise fiscal JD ASSESSORIA, DIRCEU e LUIZ EDUARDO)", anexo.

3 Doc. "3917, ev 2-INQ2, p. 2-12_mat. imov. Rep. Líb (sede JD ASSE) e Est. Israel (LUIZ EDUARDO)".

se a possível aquisição do imóvel com recursos ilícitos movimentado pela JD ASSESSORIA, a caracterizar possível crime de lavagem de dinheiro, sobretudo diante da significativa diferença entre o preço do imóvel na avaliação do banco e o declarado por DIRCEU como de aquisição.

Com efeito, a venda de um imóvel por 50% do seu valor de avaliação já é por si algo muito suspeito. Não fosse isso, de acordo com informações da DIMOF, o valor de R$ 400 mil não circulou na conta-corrente de DIRCEU naquele ano. Aliás, DIRCEU informou[4] que o valor de R$ 400 mil dado a título de recursos próprios na verdade foram pagos como parte do pagamento do contrato entre a JD e a JAMP, o que aproxima ainda mais o valor de possível origem ilícita em eventual contratação de serviços simulados com a JAMP e de pagamentos ilícitos de empreiteiras. Há fundadas razões para inferir que o imóvel foi adquirido por valor bem abaixo do de mercado, com pagamento de boa parte do preço por fora, com valores de propinas. Trata-se de um subterfúgio utilizado pelos investigados para "esquentar" o dinheiro ilícito por eles auferido, resultante da diferença entre o valor real do imóvel e o valor declarado.

Ouvido em sede policial[5], RUY disse que a transação ocorreu em 2007, quando se viu que ocorreu em 2012, cinco anos após. Falou que **a venda contou com a intermediação do escritório de advocacia LEITE & ROSSETTI (do advogado GILBERTO ROSSETTI)** e que o valor que cabia aos vendedores foi recebido pelo escritório de advocacia e dividido entre RUY e sua irmã mediante transferências bancárias.

Percebe-se, então, que o imóvel sobre o qual está a tratar **LUIZ EDUARDO** nos e-mail acima mencionados é o da sede da JD ASSESSORIA. Corrobora isso o fato de que, no título ("assunto") dos e-mails, consta o seguinte: *"Informações IPTU 041.039.0030-1"*. Este nº é o da inscrição municipal do imóvel, conforme consta da p. 4 do contrato de financiamento juntado anexo[6].

Diante disso, há evidências de participação de **LUIZ EDUARDO** na aquisição do imóvel em questão, sobre o qual, como visto, recaem fortes evidências de que foi adquirido com recursos de origem ilícita. E isso até bem pouco tempo atrás (cerca de dois meses antes da deflagração da 17ª fase da "Operação Lava-Jato").

A partir da observação dos e-mails trocados por JÚLIO, há outros representativos do que se afirmou acima. Trata-se de e-mails trocados entre JÚLIO e o próprio DIRCEU e também **LUIZ EDUARDO** sobre venda

4 Autos nº 5003917-17.2015.404.7000, evento 40.
5 Autos nº 5003917-17.2015.404.7000, evento 38 – INQ1, p. 3.
6 Doc. "3917, ev 38-INQ4, p. 4-INQ5_contrato financ imóvel Rep. Líb (sede JD ASSE)".

aparentemente simulada de imóveis em Passa Quatro/MG e Vinhedo/SP em nome da TGS para a JD ASSESSORIA e para DIRCEU (p. 75/87 do relatório).

Ponto de destaque e que leva também a corroborar a simulação dos negócios é o e-mail em que JÚLIO envia para DIRCEU, em 15/9/2008, com uma minuta de contrato de compra e venda de imóvel em Vinhedo/SP anexo e afirmando que o instrumento seria mais "firme e confiável" (p. 88/92 do relatório), o que é indicativo de manipulação do instrumento como forma de artifício para ocultação do proprietário do imóvel.

Também a corroborar, ainda mais, a participação de **LUIZ EDUARDO** com os fatos ilícitos, aponte-se e-mail, de 11/10/2012, em que este solicita a JÚLIO que informe a situação dos imóveis de Vinhedo "terreno e casa ao lado", sendo que a principal "está em nome" da pessoa física de DIRCEU (p. 28 do relatório). Como frisado pelo MPF na manifestação do evento 8, há fundadas razões para concluir que a reforma de um imóvel de DIRCEU em Vinhedo, localizado ao lado da casa de DIRCEU e que estava em nome da TGS CONSULTORIA, empresa de JÚLIO, foi paga por MILTON PASCOWITCH com recursos espúrios, isso no final de 2012, início de 2013, conforme dito pelo próprio MILTON. O e-mail citado vem a reforçar aquelas evidências, refletindo ainda mais o envolvimento de **LUIZ EDUARDO** com a ocultação de bens em favor de DIRCEU.

Fora esses e-mails, que foram aqui citados a título exemplificativo, representando alguns dos mais relevantes, há uma série de outros que podem ser vislumbrados pela leitura do relatório da PF e que denotam participação muito ativa de **LUIZ EDUARDO** nas atividades de negociação de bens em favor de DIRCEU e de sua ocultação, em período desde 2008 até pouco tempo atrás, numa clara alusão de que nem mesmo a deflagração da "Operação Lava-Jato" foi suficiente para interromper as práticas ilícitas do grupo e que o grupo contou com a participação, a título de auxílio material, de **LUIZ EDUARDO** durante um longo período (cerca de sete anos).

Por fim, ainda em relação a **LUIZ EDUARDO**, destaque-se que a intensidade de sua participação no esquema também foi atestada pelos elementos colhidos em endereço a ele vinculado quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, conforme descrição do material constante das p. 3/14 da manifestação da autoridade policial no evento 68 – PET1.

Com efeito, foi encontrado com **LUIZ EDUARDO** caderno com folhas contendo indicações de pagamentos vinculados a obras da PETROBRAS e empreiteiras cartelizadas. Aponte-se, a título de exemplo, anotações referentes à UTC (item 1 da relação de materiais). Nestas anotações, há referência a nota fiscal da UTC ("UTC: 1380,0 NF"), a contrato com a JD ASSESSORIA ("CONTRATO JD – 2 X 690,0"; "450 A VISTA"; "9 X SALDO") e a

obra da PETROBRAS ("COMPERJ"). Como destacado pelo MPF na manifestação do evento 8, a JD ASSESSORIA firmou contrato de prestação de serviços com indícios de simulação com a UTC, além de ter recebido cerca de R$ 2,8 milhões da empreiteira.

Cite-se, ainda, uma planilha encontrada com **LUIZ EDUARDO** contendo controle de valores provenientes da ENGEVIX, bem como notas fiscais emitidas pela JD ASSESSORIA contra a ENGEVIX (item 38 da relação de materiais). Como pontuado pelo MPF no evento 8, a JD ASSESSORIA recebeu da ENGEVIX, empreiteira que participava do esquema de cartel em obras da PETROBRAS, cerca de R$ 1,1 milhão, com base em contratos com indícios de serem ideologicamente falsos.

Isso denota que **LUIZ EDUARDO** não só tinha conhecimento como estava envolvido diretamente na arrecadação e distribuição de valores com indícios de origem ilícita. Aliás, há anotações encontradas em material apreendido com **LUIZ EDUARDO** a respeito de contas no exterior (em Valleta, Malta) associadas a nomes seguidos de números (itens 69 e 70 da relação de materiais) que podem indicar valores, pelo que se pode inferir que ele atuava com pagamentos de valores ilícitos no exterior.

Diante de tudo isso, ressai-se que a prisão preventiva justifica-se em relação a **LUIZ EDUARDO** para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (art. 312, *caput*, CPP).

Quanto à garantia da ordem pública, a medida se funda na periculosidade e risco de reiteração delitiva em concreto. Há evidências de que o envolvido era integrante da organização criminosa de que se trata, e, nesta qualidade, dedicou-se à prática dos crimes, dentre outros, de corrupção passiva e lavagem de ativos num contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada.

Destaque-se que os elementos supervenientes colhidos pela autoridade policial atestam que a participação de **LUIZ EDUARDO** no esquema foi mais intensa do que se conhecia e ele executava tarefas de nodal importância para a organização, como atos de administração da JD ASSESSORIA e de ocultação de bens em favor de DIRCEU. Também, desvelou-se que ele prestou auxílio no esquema por longo período, desde 2008, pelo menos, tendo se dedicado às atividades ilícitas até bem pouco tempo atrás (até junho deste ano), como visto.

Ademais, como frisado pelo MPF no evento 8 em relação a DIRCEU, o fato de as atividades da JD ASSESSORIA terem sido supostamente encerradas em nada muda o fundamento da necessidade do acautelamento corporal. Isso porque, como apurado nos autos, o pagamento de propina

ocorrida não só por meio de movimentações bancárias entre empresas com base em contratos de prestação de serviços fictícios, mas também mediante pagamentos em espécie e em altas quantias, de acordo com o que revelado por MILTON. Digno de menção, inclusive, que há registro de visita de **LUIZ EDUARDO** à residência de MILTON em 28/7/2014. Em suma, o encerramento da JD não indica, necessariamente, o estancamento dos delitos.

Não fosse isso, as contas da JD ASSESSORIA receberam créditos da UTC[7], uma das empreiteiras participantes do cartel que operou em detrimento da PETROBRAS, até bem pouco tempo atrás (até 22/10/2014), ou seja, em época bem posterior à deflagração da "Operação Lava-Jato". Há elementos de prova no sentido de que os recebimentos em favor de JD ASSESSORIA provenientes das construtoras cartelizadas tinham origem em propina decorrente de contratos da Petrobras. Também, há fundadas razões de que **LUIZ EDUARDO** não só tinha conhecimento dessas movimentações como executava atos em relação a tais valores. Como visto acima, há anotações em caderno apreendido com ele pelas quais se infere que **LUIZ EDUARDO** tinha controle sobre tais montantes vinculados a essas empreiteiras cartelizadas, inclusive da própria UTC.

Também se destaque que empresas apontadas por MILTON como pagadoras de propina ao grupo político de DIRCEU, inclusive a LUIZ EDUARDO, possuem contratos ainda ativos com a PETROBRAS. É o caso da HOPE e da PERSONAL, que tem contratos com a estatal com prazo de vencimento em 2017.

Outrossim, insta destacar que a prisão preventiva de **LUIZ EDUARDO** se funda, ainda, na conveniência da instrução criminal, dada a existência nos autos de elementos que demonstram que ele, para a consecução dos delitos em comento, valeu-se de expedientes no sentido de ocultar e dificultar a atuação do aparato de investigação penal, como o uso de empresas regularmente constituídas e de terceiros para a prática dos delitos.

O juízo de risco à instrução criminal também se funda na circunstância de que **LUIZ EDUARDO** apresentou documentos ideologicamente falsos, no caso, os contratos de prestação de serviços simulados com as empreiteiras cartelizadas, para tentar justificar o recebimento das propinas, numa tentativa de iludir as autoridades públicas responsáveis pela investigação, além do próprio Juízo.

Ressalve-se que, na situação do envolvido, igualmente ao que já frisado quanto a DIRCEU, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão para o propósito em questão, mormente

7 Autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 35/42.

quando se tem em vista que o esquema atuava mediante pagamentos significativos de propina em espécie.

3. Diante disso, o Ministério Público Federal requer a conversão da prisão temporária de **LUIZ EDUARDO** em preventiva, pelos fundamentos acima.

Esclareça-se que, no tocante a JÚLIO CÉSAR, a análise da sua caixa de e-mail permite inferir que o investigado também tinha participação ativa nas atividades da organização, mormente executando tarefas em favor de DIRCEU e servindo como pessoa interposta para ocultação de bens para este. Todavia, na linha da manifestação anterior deste Juízo, tem-se, ao menos até o presente momento, que a atuação de JÚLIO refletia um papel menor importância no grupo criminoso quando comparada, p. ex., à de **LUIZ EDUARDO**, pelo que o MPF entende desnecessária a sua prisão por ora.

Por outro lado, esgotado o prazo da prisão temporária, manifesta-se o MPF pela soltura de ROBERTO MARQUES e PABLO KIPERSMIT.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

(DCHJ)